



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005289-33.2013.815.0011 — 2ª Vara Cível de Campina Grande

RELATOR : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

APELANTE : Banco do Brasil S/A

ADVOGADOS : Patricia de Carvalho Cavalcanti

APELADA : Zuleide Cade Moreira

ADVOGADO : Victor Bruno Rocha Araujo

APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS — DESCONTO INDEVIDO EM CONTRACHEQUE — EMPRÉSTIMO EFETUADO POR TERCEIRO — RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA — CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL — *QUANTUM* INDENIZATÓRIO SUFICIENTE — DESPROVIMENTO.

— “Constatando- se a falha na prestação do serviço, diante o desconto em benefício previdenciário de empréstimo contratado por terceira pessoa em nome do cliente, mostra-se patente o dever de indenizar, uma vez que a responsabilidade da instituição bancária é objetiva (Art. 14 CDC). 2. Mostra-se suficiente, para fins de reparação por dano moral, a ocorrência do fato descrito, sendo desnecessária a demonstração da dor espiritual experimentada, pois o dano opera-se in re ipsa” (TJDF; Rec 2014.12.1.002830-2; Ac. 839.774; Terceira Turma Cível; Rel. Des. Flavio Rostirola; DJDFTE 23/01/2015; Pág. 355)

— O dano moral tem por objetivo representar para a vítima uma satisfação moral, uma compensação pelo dano subjetivo e, também, desestimular o ofensor da prática futura de atos semelhantes, deste modo, o *quantum* indenizatório deve ser fixado analisando-se a repercussão dos fatos, devendo se ter por base os critérios da razoabilidade e proporcionalidade.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

A C O R D A a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, negar provimento à apelação.**

RELATÓRIO

Trata-se de **apelação cível** interposta pelo **Banco do Brasil S/A** contra a sentença de fls. 94/101, proferida nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais ajuizada por **Zuleide Cade Moreira**, julgando procedente o pedido, tornando definitiva a decisão de fls. 25/27, para declarar inexistente o débito referente à dívida do cartão de crédito e aos 03 (três) empréstimos individualizados na petição inicial (fls. 09) , condenado, ainda, a parte promovida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Ato contínuo, condenou a instituição financeira a restituir, em dobro, os valores descontados indevidamente do contracheque da autora, com juros e correção monetária.

O apelante, em suas razões recursais de fls. 106/114, assegura inexistir provas de qualquer conduta do banco que tenha ocasionado um resultado lesivo à apelada, dessa forma, deve ser afastada a condenação em indenização por danos morais. Alternativamente, pugna pela minoração do *quantum* indenizatório.

Contrarrazões às fls. 123/126.

A Doutra Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 131/133, opinou pelo desprovimento do recurso, para que seja integralmente mantida a sentença.

É o relatório.

VOTO

A autora/apelada afirmou que teve seu cartão de crédito furtado em 31/10/2012 e comunicou a instituição financeira do incidente, no entanto, foi surpreendida ao saber que terceiro contraiu empréstimos em seu nome utilizando o referido cartão.

Pois bem. A partir de uma análise dos autos, verifica-se que o apelante não acostou provas sobre a existência do mencionado débito, dessa forma, verifica-se ser equivocada a cobrança.

Sabe-se que em face de defeito na prestação do serviço, nos termos do art. 14 do CDC, a responsabilidade do fornecedor do serviço é objetiva, sendo devida, portanto, a indenização por danos morais.

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Com efeito, o apelante efetivamente concorreu para o incidente, pois não adotou as cautelas necessárias para o correto procedimento do empréstimo, portanto, deve arcar com as consequências de sua ilicitude, em virtude dos riscos que assume profissionalmente.

Nesse sentido:

CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/ C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTO EM CONTRACHEQUE. FRAUDE DE TERCEIRO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. REPARAÇÃO POR DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. 1. Constatando-se a falha na prestação do serviço, diante o desconto em benefício previdenciário de **empréstimo contratado por terceira pessoa em nome do cliente, mostra-se patente o dever de indenizar, uma vez que a responsabilidade da instituição bancária é objetiva (Art. 14 CDC).** 2. **Mostra-se suficiente, para fins de reparação por dano moral, a ocorrência do fato descrito, sendo desnecessária a demonstração da dor espiritual experimentada, pois o dano opera-se in re ipsa.** 3. **A razoabilidade apresenta-se como critério que deve imperar na fixação da quantia compensatória dos danos morais.** Para além do postulado da razoabilidade, a jurisprudência, tradicionalmente, elegeu parâmetros (leia-se regras) para a determinação do valor indenizatório. Dentre eles, encontram-se, por exemplo. (a) a forma como ocorreu o ato ilícito. com dolo ou com culpa (leve, grave ou gravíssima); (b) o tipo de bem jurídico lesado. honra, intimidade, integridade etc. ; (c) além do bem que lhe foi afetado a repercussão do ato ofensivo no contexto pessoal e social; (d) a intensidade da alteração anímica verificada na vítima; (e) o antecedente do agressor e a reiteração da conduta; (f) a existência ou não de retratação por parte do ofensor. 4. Negou-se provimento ao recurso. (TJDF; Rec 2014.12.1.002830-2; Ac. 839.774; Terceira Turma Cível; Rel. Des. Flavio Rostirola; DJDFTE 23/01/2015; Pág. 355)

No caso, como houve o desconto indevido no contracheque da apelada, os valores devem ser devolvidos na forma dobrada, de acordo com o art. 42, do CDC.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/ C DANOS MORAIS E MATERIAIS. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. **EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. TEORIA DO RISCO DA ATIVIDADE. COBRANÇA INDEVIDA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.** 1. **Compulsando os autos, verifica-se que o autor alega que vêm ocorrendo descontos indevidos em seu contracheque a respeito de um empréstimo que não pactuou, desde o mês de setembro de 2013, mensalmente, no valor de R\$ 44,00 (quarenta e quatro reais).** 2. Na hipótese dos autos, o banco

recorrente afirma que o autor contraiu empréstimo em 09/04/12, a ser pago mediante 58 prestações de R\$ 342,96. Porém, não logrou comprovar a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro quanto ao empréstimo sobre o qual se insurge o autor, pois além de afirmar nas razões de seu recurso que "em análise ao sistema interno do banco, não foi possível identificar de qual contrato é o desconto, o qual se refere o Autor em seu pleito inicial" (fl. 134), sequer trouxe aos autos instrumento capaz de corroborar com a origem da suposta dívida, de forma que deve responder, objetivamente, pelos danos causados ao consumidor decorrente da sua conduta ilícita e da falha na prestação do serviço. 3. Com efeito, nas relações de consumo, é cediço que incumbe ao prestador de serviço provar que a falha no serviço decorreu por culpa do consumidor, nos termos do [art. 12, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor](#), bem como à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do que dispõe o [artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil](#). 4. Nesse passo, pela sistemática do Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 14, a responsabilidade civil é objetiva, a qual independe de demonstração de culpa. Não sendo reconhecida a excludente prevista no § 3º, inciso I do citado artigo, surge o dever de indenizar atribuído à instituição financeira, no caso, o Banco requerido. **Em se tratando de cobrança indevida, imperiosa é a aplicação do que dispõe o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, o qual determina a devolução em dobro da quantia indevidamente cobrada.** 5. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. 6. Condenado o recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. 7. A Súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra prevista no [art. 46 da Lei nº 9.099/95](#).(TJDF; Rec 2014.01.1.034802-7; Ac. 809.714; Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal; Rel. Juiz Marco Antonio do Amaral; DJDFTE 12/08/2014; Pág. 320)

Alternativamente, o apelante pugna pela minoração da indenização.

Prima facie, impende gizar a respeito do dano moral, que emergiu da Carta Política de 1988, a qual trouxe o direito a sua reparação no artigo 5º, incisos V e X, e, mais recentemente, o atual Código Civil, cumprindo as diretrizes constitucionais, garantiu o ressarcimento por abalos emocionais e psíquicos a quem forem causados, consoante se verifica do artigo 186.

"Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantido-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[..]

V- é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material e moral ou à imagem.

[...]

X- são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação".

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Verifica-se, pois, que o direito brasileiro tutela os valores íntimos da personalidade, possibilitando mecanismos adequados de defesa contra as agressões injustas que alguém possa sofrer no plano subjetivo, impondo um dever legal amplo de não lesar. Porém, não há, na legislação pátria, critérios para se aferir o valor monetário exato de uma indenização em virtude de danos morais.

A doutrina e a jurisprudência vêm, a cada dia, reiterando entendimento de que a indenização decorrente de dano moral não pode constituir para o causador do dano um desfalque em seu patrimônio, tampouco para o lesado, um enriquecimento sem causa, devendo-se sempre se pautar o juiz, nos casos em que a seu critério fica a fixação do *quantum*, nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como considerar os diversos fatores que envolveram o ato lesivo e o dano dele resultante, em especial, a duração, intensidade, gravidade e repercussão da ofensa, as causas que deram origem à lesão, a intenção do agente e a sua condição sócio-econômica.

É importante, neste sentido, transcrever o ensinamento proferido por Maria Helena Diniz, evidenciado no julgamento do Recurso Especial Nº 239.009-RJ, do qual foi relator o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira:

“...a reparação em dinheiro viria neutralizar os sentimentos negativos de mágoa, dor, tristeza, angústia, pela superveniência de sensações positivas de alegria, satisfação, pois, possibilitaria ao ofendido algum prazer que, em certa medida, poderia atenuar o seu sofrimento”.

O dano moral tem o objetivo de representar para a vítima uma satisfação moral, uma compensação pelo dano subjetivo e, também, desestimular o ofensor da prática futura de atos semelhantes. Entendo que, ao arbitrar a indenização, deve-se levar em consideração o nível sócio-econômico das partes, assim como, o *animus* da ofensa (culpa por negligência e não dolo) e a repercussão dos fatos.

No caso, a apelada, que é uma pessoa idosa e recebe remuneração líquida mensal inferior a R\$ 900,00 (novecentos reais) – fls. 36, com certeza sofreu grande abalo ao ter consideráveis valores descontados de seu contracheque decorrentes de empréstimos efetuados por terceiro.

Sendo assim, no caso concreto, vislumbra-se que o *quantum indenizatório* equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) – fixados na sentença ora guerreada – afigura-se suficiente para compensar a apelada pelos danos morais sofridos, bem como dissuadir o apelante à prática de atos da mesma natureza, não merecendo reparo.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO ao recurso**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Exmo. Sr. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides (relator), o Exmo. Dr. Aluizio Bezerra Filho, Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz, a Exma. Des. Maria das Graças Morais Guedes.

Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen, Procurador de Justiça.

João Pessoa, 19 de novembro de 2015.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005289-33.2013.815.0011 — 2ª Vara Cível de Campina Grande

RELATÓRIO

Trata-se de **apelação cível** interposta pelo **Banco do Brasil S/A** contra a sentença de fls. 94/101, proferida nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais ajuizada por **Zuleide Cade Moreira**, julgando procedente o pedido, tornando definitiva a decisão de fls. 25/27, para declarar inexistente o débito referente à dívida do cartão de crédito e aos 03 (três) empréstimos individualizados na petição inicial (fls. 09) , condenado, ainda, a parte promovida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Ato contínuo, condenou a instituição financeira a restituir, em dobro, os valores descontados indevidamente do contracheque da autora, com juros e correção monetária.

O apelante, em suas razões recursais de fls. 106/114, assegura inexistir provas de qualquer conduta do banco que tenha ocasionado um resultado lesivo à apelada, dessa forma, deve ser afastada a condenação em indenização por danos morais. Alternativamente, pugna pela minoração do *quantum* indenizatório.

Contrarrazões às fls. 123/126.

A Douta Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 131/133, opinou pelo desprovimento do recurso, para que seja integralmente mantida a sentença.

É o Relatório.
À Douta Revisão.

João Pessoa, 21 de setembro de 2015.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator